

**TC 020.503/2003-1**

**Tipo: Tomada de Contas Especial**

**Unidade Jurisdicionada:** Fundo Nacional de Saúde - FNS

**Responsáveis:** Ildon Marques de Souza e Outros.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial originária da solicitação da Procuradoria da República no Município de Imperatriz/MA ao Ministério da Saúde para realização de Auditoria na aplicação dos recursos financeiros naquele município referentes à ação de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais – ICCN.

Por meio do Acórdão 3317/2007-TCU-1ª Câmara (Peça 9, p. 6/7), este Tribunal julgou irregulares as contas dos Srs. Ildon Marques de Souza, Jairo Sebastião Soeiro Casanova, Airton Jamenson do Nascimento, Antônio Leite Andrade e Antônio Magno de Souza Borba, com imputação de débitos solidários e aplicação de multa individual, na forma prevista no art. 57, *caput*, da Lei 8.443/92.

Os responsáveis Ildon Marques de Souza, Antônio Leite Andrade e Antônio Magno de Souza Borba interpuseram Recurso de Reconsideração (peças 23 a 49) que, por meio do Acórdão 3595/2009-TCU-1ª Câmara (Peça 10, p. 23/24) foi conhecido e, no mérito, negado provimento.

Novamente os responsáveis comparem aos autos opondo Embargos de Declaração que, através do Acórdão 5589/2009-TCU-1ª Câmara (Peça 13, p. 65) foi conhecido e, no mérito, rejeitado.

À Peça 53, os responsáveis opõem novamente Embargos de Declaração (Peça 53) que, através do Acórdão 1190/2014-TCU-1ª Câmara (Peça 68), foi conhecido e, no mérito, acolhido, com efeitos infringentes, declarando, com base no art. 174 e 175 do RITCU, a nulidade dos Acórdãos 3595/2009-TCU-1ª Câmara (Peça 10, p. 64/65) e 3595/2009-TCU-1ª Câmara (Peça 10, p. 64/65), tornando sem efeito os atos decorrentes e atribuindo-se ao referido apelo o efeito suspensivo, com a seguinte determinação:

9.2. encaminhar aos autos à Secretaria de Recursos para análise da documentação que acompanha o recurso de reconsideração interposto (peças 23 a 49), nos termos do despacho juntado à peça 49 (páginas 44 e 45), com orientação no sentido de que o retorno do processo a este Gabinete se faça via Ministério Público.

Dessa forma, propõe-se o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Técnica desta Secretaria de Recursos, competente para análise de mérito do Recurso de Reconsideração interposto às Peças 23/49.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Recursos

SAR, 13 de julho de 2015.

CARLOS ALBERTO FEITOSA DA SILVEIRA

TFCE-CE – Mat. 1627-6